

## 6

DOI: 10.5281/zenodo.14335230

Como citar este artigo  
(ABNT NBR 6023/2018):

MENDES, Augusto Santiago Freitas; GARCIA, Filipe Rodrigues. O proselitismo religioso e o discurso de ódio: análise do exercício da liberdade de crença fora dos templos religiosos diante dos discursos voltados para os seguidores das religiões de matriz africana. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 3, p. 93-112, set./dez. 2024.

Recebido em: 10/11/2024

Aprovado em: 20/11/2024

## O proselitismo religioso e o discurso de ódio: análise do exercício da liberdade de crença fora dos templos religiosos diante dos discursos voltados para os seguidores das religiões de matriz africana

*Religious Proselytism and Hate Speech: Balancing Freedom of Belief and Respect for Afro-Brazilian Religions*

Augusto Santiago Freitas Mendes<sup>1</sup>

Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas-MG.

 E-mail: [augustosantiago63@gmail.com](mailto:augustosantiago63@gmail.com).

Filipe Rodrigues Garcia<sup>2</sup>

Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7580122429341110>.

 E-mail: [filipe.garcia@sete.fasa.edu.br](mailto:filipe.garcia@sete.fasa.edu.br).

### SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 PROSELITISMO RELIGIOSO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** 2.1 A UTILIZAÇÃO DO TERMO RACISMO RELIGIOSO. 2.2 AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA MAIS DIFUNDIDAS NO BRASIL. **3 PROSELITISMO RELIGIOSO COMO MEIO DE DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO.** 3.1 AMEAÇAS AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRENÇA DOS CULTOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA. 3.2 FALTA DE APARATO LEGISLATIVO PARA A PREVENÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. **4 LIMITAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 7.716 DE 5 DE JANEIRO DE 1989.** 4.1 ANÁLISE DE JULGADOS, LEGISLAÇÃO E PROJETOS DE LEI RELACIONADOS À TEMÁTICA. 4.2 CONCILIAÇÃO DO DISCURSO RELIGIOSO COM O RESPEITO ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas-MG; estagiário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais lotado na Comarca de Sete Lagoas-MG na Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Cível e Criminal.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Civil e Professor de Direito Civil da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

**RESUMO:**

O proselitismo religioso, especialmente fora dos templos, e sua relação com o discurso de ódio são analisados sob a ótica da liberdade de crença e do respeito às religiões de matriz africana no Brasil. Este estudo examina o impacto histórico e social do racismo religioso, abordando como essas práticas podem violar a dignidade da pessoa humana garantida pela Constituição de 1988. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa para investigar a legislação vigente, jurisprudências e casos emblemáticos, identificando lacunas no aparato legislativo que permitem a perpetuação de discriminações contra religiões afro-brasileiras. Conclui-se que a regulamentação do proselitismo exacerbado é fundamental para equilibrar a liberdade de expressão religiosa e a proteção de grupos vulneráveis, propondo diretrizes que promovam a educação e a conscientização para combater o racismo religioso e assegurar a pluralidade cultural.

**Palavras-chave:**

Proselitismo religioso; Racismo religioso; Liberdade de crença; Discurso de ódio; Religiões de matriz africana.

**ABSTRACT:**

Religious proselytism, particularly outside temples, and its relationship with hate speech are analyzed from the perspective of freedom of belief and respect for Afro-Brazilian religions in Brazil. This study examines the historical and social impact of religious racism, addressing how these practices can violate the human dignity guaranteed by the 1988 Constitution. The research employs a qualitative approach to investigate current legislation, jurisprudence, and emblematic cases, identifying gaps in the legal framework that allow discrimination against Afro-Brazilian religions to persist. It concludes that regulating excessive proselytism is essential to balance religious freedom of expression and the protection of vulnerable groups, proposing guidelines that promote education and awareness to combat religious racism and ensure cultural plurality.

**Keywords:**

Religious proselytism; Religious racism; Freedom of belief; Hate speech; Afro-Brazilian religions.

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo aborda o proselitismo religioso e o discurso de ódio, enfocando o impacto sobre as religiões de matriz africana no Brasil, particularmente no que diz respeito ao exercício da liberdade de crença fora dos templos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) assegura a liberdade religiosa, mas a prática dessas religiões tem sido marginalizada desde os tempos coloniais, refletindo um preconceito histórico que associa essas tradições à demonização, ultrapassando os limites da expressão religiosa.

O Brasil, como Estado laico, não adota uma religião oficial, assegurando neutralidade nas questões de doutrinação religiosa. No entanto, o proselitismo religioso — a tentativa de atrair seguidores para uma doutrina —, apesar de protegido pela liberdade de crença e expressão, pode ser etnocêntrico, especialmente quando direcionado a religiões com menos adeptos, como as de matriz africana. Isso levanta preocupações sobre o respeito a essas tradições em contextos externos aos templos religiosos.

O estudo foca em analisar como conciliar a prática do proselitismo religioso com o respeito às religiões de matriz africana, sem abordar a propagação desse discurso nas redes sociais. O problema central é como harmonizar a liberdade de expressão religiosa fora dos templos com o respeito a essas tradições, considerando que o proselitismo, muitas vezes, vem carregado de preconceito e discurso de ódio.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como o proselitismo vinculado ao discurso de ódio pode afetar a dignidade dos seguidores dessas religiões. Entre os objetivos específicos, estão a definição de proselitismo, o conceito de racismo religioso, e a análise das leis que regulam a discriminação religiosa, como a Lei Federal de nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

A metodologia utilizada será o método hipotético-dedutivo. A pesquisa será baseada em uma revisão bibliográfica abrangente, que incluirá artigos acadêmicos, livros, legislações vigentes e decisões jurisprudenciais relevantes. A abordagem qualitativa permitirá uma análise detalhada e profunda dos dados coletados, proporcionando uma compreensão enriquecida das questões em estudo. Além disso, serão analisados casos judiciais específicos que ilustram a aplicação prática dos princípios discutidos, destacando-se a importância da jurisprudência na interpretação e aplicação das leis relacionadas ao tema. A combinação dessas fontes permitirá uma análise crítica e fundamentada sobre o impacto do proselitismo religioso no exercício da liberdade de crença e expressão das religiões de matriz africana.

A pesquisa está dividida em três seções: a primeira trata da dignidade humana e do racismo religioso; a segunda discute o proselitismo como veículo de ódio e as ameaças à liberdade de crença; e a terceira analisa a legislação existente e a necessidade de aprimoramento legal para combater a discriminação religiosa.

Conclui-se que há uma necessidade urgente de equilibrar a liberdade de expressão religiosa com a proteção contra discursos de ódio. A pesquisa sugere que o proselitismo exacerbado pode violar direitos fundamentais, exigindo um fortalecimento legislativo para

proteger as religiões de matriz africana contra a discriminação e garantir o respeito à diversidade religiosa.

## 2 O PROSELITISMO RELIGIOSO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, deve-se definir o proselitismo religioso como uma prática que envolve um movimento ativo com a finalidade de converter outras pessoas para uma determinada doutrina religiosa (Lalande, 1998). Sendo que o resultado final do proselitismo religioso é a criação de prosélitos para serem inseridos em um novo âmbito de fé ou crença.

O proselitismo está presente em várias tradições religiosas, cada uma com sua abordagem específica, refletindo a doutrinação de cada grupo. Ele pode se manifestar por meio de pregações, homilias, testemunhos, missões e leituras religiosas, tanto dentro quanto fora dos templos.

Na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, a CRFB/88, traz em seu artigo 5º inciso VI (Brasil, 1988) a segurança e a liberdade dos exercícios dos cultos religiosos. Já o inciso VIII do artigo 5º da CRFB/88, garante que são invioláveis a liberdade de qualquer indivíduo e a supressão do direito da livre manifestação das suas crenças religiosas (Brasil, 1988), ressaltando assim a garantia e segurança dos cultos religiosos.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o artigo 1º, inciso III da CRFB/88 abordam o princípio da dignidade da pessoa humana, ligado ao direito fundamental de cada indivíduo. Esse princípio reconhece o valor de cada ser humano e assegura que todos sejam tratados de forma igual e respeitosa, garantindo a liberdade independentemente de religião, gênero, condição financeira, raça ou orientação sexual.

Tais direitos e garantias são fundamentais para a manutenção e conservação da laicidade dos Estados, esses que desde a sua concepção utilizavam a religião como uma das formas para retificar e justificar atos ou instruções legislativas. Nessa linha, existe o argumento que, no passado, a aprovação de uma lei não dependia apenas da decisão do povo, pois ainda precisava ser ratificada pelos pontífices. Isso explicaria o profundo respeito que o povo antigo tinha pelas leis, que eram vistas não como criações humanas, mas como entidades sagradas e divinas e a desobediência à essas leis é considerada um ato de sacrilégio (Coulanges, 2008).

Contudo, ao longo do tempo, os Estados se distanciaram da estrutura religiosa, dissolvendo a união entre Estado e Igreja. Com essa separação, surge o Estado laico, que defende a igualdade entre doutrinas religiosas e filosóficas, sem hierarquizar nenhuma delas.

O Estado deve adotar uma postura de tolerância em relação às religiões, permitindo sua prática desde que não ofendam a moral, os bons costumes ou coloquem em risco a segurança nacional. Ele ressalta que há uma presunção de legitimidade das religiões, a qual pode ser refutada apenas mediante provas apresentadas pelo Poder Público (Carrazza, 1997).

A laicidade do Estado garante a liberdade religiosa, permitindo que as pessoas manifestem suas crenças sem interferência estatal, incluindo o direito ao proselitismo religioso. No entanto, o discurso prosélito, quando extrapola para fora dos templos e adota

características de discurso de ódio, pode prejudicar outras religiões, especialmente as de matriz africana, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III da CRFB/88 e no artigo 1º da DUDH.

O princípio da dignidade da pessoa humana se apoia no valor intrínseco que cada indivíduo possui, além de determinar que todos possam ser tratados de maneira igualitária. Nesse sentido, o proselitismo religioso pode se tornar uma conduta adversa ao princípio da dignidade da pessoa humana, no momento em que os praticantes de outras doutrinas religiosas pregam a superioridade por meio de ações que expressão humilhação, demonização ou opressão perante aos grupos minoritários de outras religiões (Bobbio, 2000).

Sendo assim, é essencial considerar as complexidades da liberdade religiosa e seu impacto na dignidade da pessoa humana, pois no âmbito jurídico não há tutela absoluta sobre certos interesses; a flexibilização de regras e princípios ocorre conforme os fatores envolvidos.

## 2.1 A UTILIZAÇÃO DO TERMO RACISMO RELIGIOSO

Levando o termo para um espectro jurídico, esse engloba os aspectos de uma comunidade ou os praticantes das religiões de matriz africana, transparecendo assim uma visibilidade da luta liderada pelos movimentos negros para a garantia dos direitos da população afro-brasileira (Franco, 2021). A utilização da palavra racismo no termo reside na coletividade fundamentada na raça, que na presente abordagem se figura na raça negra.

Sendo assim, a noção de racismo religioso dá conta de marcar grande parte das violências sofridas por determinadas culturas e comunidades, que são encarrilhadas por uma engenharia de dominação/subordinação que tem a raça como matrizes de desenvolvimento do mundo moderno. Nessa perspectiva, racismo religioso é uma expressão que abre caminho e conquista espaços relevantes na luta antirracista (Rufino; Miranda, 2019).

Os autores contestam a visão de que o racismo religioso é uma característica do racismo que emergiu com o colonialismo moderno, afetando especialmente aqueles que não se ajustam aos padrões promovidos pelos colonizadores. O colonialismo facilitou o racismo religioso ao impor normas culturais e religiosas, marginalizando aqueles que não as seguiam. Essas dinâmicas de poder desiguais ainda permanecem na sociedade contemporânea.

A utilização do termo racismo religioso se torna certo no lugar da intolerância religiosa, uma vez que a intolerância religiosa compreende uma abordagem mais ampla e diversificada, englobando inúmeras etnias e culturas. A intolerância religiosa pode ser identificada nos momentos em que há recusa ou o questionamento da autenticidade de outras crenças, que emula nas pessoas uma dificuldade em compreender credos distintos dos seus (Fernandes, 2017).

O relatório da Secretaria Especial de Direitos Humanos define intolerância e violência religiosa como um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a diferentes crenças que, em casos extremos, podem se transformar em perseguição (Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016).

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme o artigo 208 do Código Penal, prevê penalidades para quem ridicularizar publicamente alguém por motivo de crença religiosa, impedir ou perturbar práticas de culto ou desrespeitar atos e objetos de culto religioso. A pena, que pode ser de detenção ou multa, é aumentada em um terço nos casos em que há uso de violência (Brasil, 1940). Extrai-se que, a normativa citada é entrelaçada a intolerância religiosa, sendo que tal legislação não especifica o grupo passível de receber atos que se enquadram na legislação.

Já a diferença entre racismo religioso e intolerância religiosa está na justificativa das ofensas. O racismo religioso baseia-se na raça para discriminar a afiliação religiosa, enquanto a intolerância religiosa envolve atos e ideologias mais variados, com comportamentos agressivos que questionam a existência de outras crenças.

Conclui-se que o racismo religioso não é abordado juridicamente como uma conduta isolada, mas sim como uma das expressões das discriminações em seus diversos aspectos entre as linhas da Lei Federal nº 7.716 de 1989.

## 2.2 AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA MAIS DIFUNDIDAS NO BRASIL

O Brasil é um mosaico cultural, formado por diversas tradições, incluindo as religiões de matriz africana. Essas religiões chegaram com os africanos escravizados, trazidos pelos navios negreiros para trabalhar nas colônias portuguesas. Eles contribuíram para moldar a identidade única do país.

Os Praticantes de religiões de matriz africana, enfrentando o sistema escravocrata hostil, precisavam adaptar seus cultos para sobreviver. Na sociedade colonial, essas religiões eram marginalizadas e associadas à feitiçaria, resultando em perseguições e ameaças constantes ao povo negro (Carneiro, 2019).

Dessa maneira, surgiram no território brasileiro duas religiões de matriz africana, o Candomblé e a Umbanda, sendo essas as vertentes que mais simbolizam a presença da cultura africana no Brasil.

O Candomblé é uma religião afro-brasileira que preserva a cultura dos lorubás, Jejes e Nagôs, grupos de origem africana. Suas cerimônias incluem danças, oferendas e cânticos, visando estabelecer contato com os orixás, divindades que representam forças da natureza ou aspectos da vida humana (Cumino, 2008). O Candomblé, originado no Brasil, resulta da herança cultural, religiosa e filosófica dos africanos escravizados, adaptada às novas condições. Ele destaca o simbolismo rico do Candomblé, que ajuda a entender o passado e distinguir verdades de mentiras, enfatizando que no Candomblé não se cria, apenas se aprende e aprimora (Maurício, 2014).

A Umbanda, por sua vez, é uma religião afro-brasileira eclética que combina elementos do espiritismo, catolicismo e tradições indígenas. Segundo Gilciana Paulo Franco, é considerada tipicamente brasileira, surgindo durante a industrialização e urbanização do país (Franco, 2021).

De acordo com o Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de adeptos das religiões de matriz africana no Brasil permanece pequeno em comparação com outras doutrinas. A religião católica, apesar de uma queda significativa, ainda detinha o maior número de seguidores, passando de 73,6% da população em 2000 para 64,6% em 2010. Entre os católicos, 48,8% se autodeclaravam brancos, 43% pardos, 6,8% pretos, 1% amarelos e 0,3% indígenas. Já a população evangélica cresceu de 15,4% em 2000 para 22,2% em 2010, um aumento de cerca de 16 milhões de pessoas (IBGE, 2012).

Na perspectiva das religiões de matriz africana, tanto a Umbanda quanto o Candomblé mantiveram a porcentagem de 0,3% de praticantes. No entanto, 21,1% dos praticantes dessas religiões se autodeclararam pretos. O cenário religioso no Brasil é composto por 64,6% de católicos, 22,2% de evangélicos, 2% de espíritas, 0,3% de umbandistas e candomblecistas, e 2,7% que se identificam com outras religiões (IBGE, 2012).

Por fim, a Umbanda e o Candomblé, apesar de representarem apenas 0,3% no contexto religioso do país, têm a maioria de seus adeptos negros, o que as torna vulneráveis a preconceitos étnico-raciais, como o racismo religioso, frequentemente manifestado por discursos proselitistas exacerbados.

### **3 O PROSELITISMO RELIGIOSO COMO MEIO DE DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO**

O proselitismo religioso é um discurso utilizado por aqueles que pregam uma determinada crença com o pretexto de difundir ideais e convicções em prol das suas ideologias para converter os demais para uma certa doutrinação.

O discurso de ódio pode ser amplamente definido como um meio de insultar a dignidade ou reputação de grupos sociais, especialmente minorias, ou que promove a discriminação contra membros desses grupos (Filho, 2017).

Para exemplificar o contexto, cita-se o discurso envolvendo o Pastor Jack da Igreja Vintage da Cidade de Porto Alegre/RS, a matéria que aborda o caso foi publicada no Jornal Folha de São Paulo em 29 de março de 2024 e em 1 de setembro de 2023 no site Alma Preta.

Em um de seus vídeos publicados no Instagram, o pastor, que possui mais de 134 mil seguidores, afirmou que religiões afro são satânicas, e que o Budismo e o Islamismo seriam demoníacos, alegando que essas religiões envolvem promessas de poder feitas por demônios, incluindo práticas como Umbanda e Batuque (Alma Preta, 2023).

A fala do pastor Jack gerou forte repercussão entre institutos e associações das religiões mencionadas. Segundo a matéria, o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO) e a Associação Nacional de Juristas Islâmicos (ANAJI) fizeram uma representação criminal e notificaram a igreja extrajudicialmente após ele associar suas crenças ao demônio. Tanto a IDAFRO e a ANAJI ressaltam que a ampla disseminação do vídeo entre centenas de milhares de usuários nas plataformas de mídia social está fomentando sentimentos de desrespeito e intolerância em relação às religiões mencionadas, violando

assim os princípios da Constituição e os compromissos estabelecidos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Folha de São Paulo, 2024).

Por fim, vale destacar que o uso do proselitismo, uma manifestação da liberdade de crença protegida pela CRFB/88 no artigo 5º, inciso VI, para atacar a liberdade de culto de outras religiões por meio de discurso de ódio, pode ser equivocadamente justificado sob o pretexto da liberdade de expressão, também garantida pela Constituição.

### 3.1 AS AMEAÇAS AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRENÇA DOS CULTOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme a CRFB/88 no art. 5º, assegura a liberdade de expressão e crença religiosa. O inciso VI do mesmo artigo trata da inviolabilidade da consciência e da crença, garantidas por lei. Já o inciso VIII do mesmo artigo protege os indivíduos de serem privados de direitos por motivos de crença, convicção filosófica ou política, exceto em casos de obrigações legais (Brasil, 1988).

O fortalecimento dos ideais discutidos anteriormente é apoiado pelo inciso IV do artigo 5º da CRFB/88, que garante a livre manifestação do pensamento (Brasil, 1988). Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 18, assegura a todos o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a possibilidade de mudar de religião e de expressar crenças por meio de ensino, prática e culto, tanto publicamente quanto em particular (Organização das Nações Unidas, 1948).

Apesar das bases legais sugerirem uma convivência harmoniosa, onde os direitos de manifestação seriam respeitados, esse ideal não reflete a realidade atual do Brasil, onde ocorrem ações que desrespeitam o que o ordenamento jurídico estabelece.

Para exemplificar a questão, uma matéria da revista Consultor Jurídico, publicada em 15 de fevereiro de 2020, relata que dois membros de uma Igreja Neopentecostal foram acusados pelo Ministério Público da Paraíba por incitarem seus fiéis a praticar preconceito contra adeptos do Candomblé, que realizavam seus rituais em um imóvel próximo. Os acusados utilizaram expressões como "expulsão dos demônios ao lado" e "mensageiro de satanás" (Consultor Jurídico, 2020).

O magistrado Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes condenou um dos réus a um ano e três meses de reclusão com base no artigo 20 da Lei nº 7.716 de 1989, juntamente com o pastor da igreja. O magistrado entendeu que ambos discriminaram praticantes do Candomblé. Um dos réus recorreu, pedindo absolvição sob o argumento de que sua intenção não era cometer o crime, mas "defender o que considera essencial para a fé salvífica" (Paraíba, 2020).

O relator Arnóbio Alves Teodósio, do Tribunal de Justiça da Paraíba, afirmou em seu voto na Apelação Criminal que a conduta da ré e do corréu excedeu o direito à liberdade de culto, caracterizando discriminação ou preconceito religioso, conforme o artigo 20 da Lei nº

7.716/89. Ele rejeitou a justificativa da apelante de que suas ações poderiam ser justificadas pelo proselitismo religioso (Paraíba, 2020).

A apelante justificou seus atos com base na fé, sentindo-se no direito de agir como descrito. Contudo, é importante considerar que ao instigar ataques contra praticantes do Candomblé, a ré pode comprometer o direito à liberdade de expressão e crença desse grupo, que pode se sentir ameaçado ao exercer plenamente sua fé devido à opressão.

É prudente ponderar que a partir do uso da principiologia da liberdade religiosa de forma equivocada por um indivíduo ou grupo, pode desencadear uma série de fatores que atingem a dignidade da pessoa humana daqueles que formam alvo do discurso. Nesse sentido destaca-se que a liberdade, especialmente a de expressão, está intimamente ligada à valorização humana. Quando um indivíduo usa essa liberdade para ofender a coletividade, atacar valores importantes ou comprometer a segurança de outros, essa liberdade deve ser limitada, respeitando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que orienta a norma democrática (Regina, 2020).

As religiões de matriz africana, como Umbanda e Candomblé, são alvos de discursos de ódio e preconceito que ameaçam suas crenças e cultura. Esses cultos são mal compreendidos e estigmatizados, apesar de representarem a herança cultural de seus seguidores, ligada à dignidade humana. A restrição à liberdade desses cultos pela sociedade pode levar à marginalização e demonização, gerando conflitos que afetam os Direitos Humanos.

### 3.2 A FALTA DE APARATO LEGISLATIVO PARA A PREVENÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA

É perceptível que a discriminação religiosa continua a ser uma questão persistente no Brasil, apesar da existência das normas expressas na CRFB/88, existem atos da sociedade que afetam significativamente a principiologia da liberdade religiosa.

Segundo Márcio Eduardo Pedrosa Morais, a liberdade religiosa é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando a proteção tanto de indivíduos que seguem religiões minoritárias quanto daqueles que aderem a credos majoritários, além de garantir os direitos de pessoas sem religião, como ateus e agnósticos (Morais, 2011).

O ordenamento jurídico brasileiro busca assegurar igualdade e justiça para todos, independentemente da crença. Contudo, as leis punitivas atuais são insuficientes para eliminar a discriminação contra minorias, sendo necessárias medidas legislativas mais eficazes para prevenir a discriminação religiosa. No entanto, ao propor tais medidas, pode haver conflito entre a proteção dos interesses coletivos e a liberdade individual de expressão.

O direito deve proteger a autonomia de todos os envolvidos, equilibrando a liberdade de ação individual (autonomia privada) e a relação do cidadão com o Estado (autonomia pública). Esses dois aspectos devem ser mediadores, de modo que uma autonomia não prejudique a outra, sendo dessa relação recíproca que o direito extrai sua legitimidade (Coura 2014). Com isso é necessário ponderar um equilíbrio entre as liberdades

para que haja uma simetria entre a liberdade individual e a coletiva sem a incidência de prejuízo as partes.

Portanto conclui-se que, além dos mecanismos punitivos, é necessário adotar medidas preventivas contra a discriminação para promover a equidade social. Essa prevenção deve assegurar os direitos das minorias sem ser vista como limitação à liberdade de expressão, garantindo o exercício pleno desses direitos.

#### **4 AS LIMITAÇÕES DA LEI FEDERAL DE Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 E SUAS ALTERAÇÕES NO ÂMBITO DA DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA**

A Lei Federal de nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, conhecida como Lei do Racismo ou Lei Caó (Consultor Jurídico, 2024), é o principal ato normativo que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça, etnia e religião, expressando dessa forma o artigo primeiro: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Brasil, 1989).

Tal legislação já foi alterada diversas vezes com intuito de abranger certas situações e aumentar a penalidade dos crimes de discriminação e preconceito. A alteração mais recente foi incluída pela Lei Federal de nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que nos moldes da temática da presente pesquisa, cita-se o parágrafo segundo do artigo 20 que expressa:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa (Brasil, 1989).

O dispositivo legal estabelece que a discriminação racial, étnica, religiosa ou de origem nacional, quando veiculada por meios de comunicação, recebe pena agravada. Isso indica que a legislação reconhece a discriminação nas redes sociais, refletindo as mudanças tecnológicas do século XXI e mostrando que racismo e preconceito transcendem o espaço físico. Assim, discursos que promovem preconceito e discriminação são passíveis de punição, permitindo que o proselitismo ligado ao discurso de ódio também seja considerado nesse contexto legal. No entanto, a legislação não aborda especificamente o proselitismo religioso, criando uma lacuna que pode levar a interpretações errôneas e inconsistentes, especialmente quando esse proselitismo é associado ao discurso de ódio.

As práticas de proselitismo podem variar amplamente, e algumas delas podem não ser interpretadas de acordo com a legislação, deixando determinados grupos sem proteção legal, que no presente trabalho são os integrantes das religiões de matriz africana, os quais sofrem com as mais diversas formas de violência, que vão desde ataques físicos e depreção

de espaços sagrados até discriminação no ambiente escolar e no trabalho. Além disso, essas comunidades também enfrentam acusações infundadas de causar malefícios familiares e ataques nas redes sociais (Franco, 2021).

Em resumo, embora a Lei do Racismo represente um avanço significativo no combate à discriminação e ao preconceito, sua natureza punitiva limita a abrangência no tratamento da discriminação religiosa. Assim, torna-se essencial revisar essa legislação para que possa tratar de forma mais clara e específica as diversas dimensões da discriminação religiosa, incluindo a prática do proselitismo quando este se associa ao discurso de ódio.

#### 4.1 ANÁLISE DE JULGADO, LEGISLAÇÃO E DE PROJETOS DE LEIS RELACIONADOS À TEMÁTICA

Ao direcionar a discussão do tema proposto nesta pesquisa para as perspectivas jurídicas e legislativas, é possível observar que existem fatos suficientes para justificar a problemática em questão.

Preliminarmente, remonta-se ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RCH) de nº 134682 apontando na introdução desse artigo. O caso em questão foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal, Jonas Abib, fundador da Canção Nova, uma emissora de televisão que transmite programas religiosos da Igreja Católica. Jonas foi acusado de incitar a discriminação religiosa em uma denúncia foi feita pelo Ministério Público da Bahia, com base no art. 20, parágrafos 2º e 3º da Lei Caó, devido ao conteúdo de seu livro “Sim, Sim, Não, Não – Reflexões de cura e libertação” (Brasil, 2016).

Segundo a acusação, o livro continha declarações discriminatórias contra a religião espírita e as religiões de matriz africana. Uma dessas declarações é: “Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás” (Abib, 2014, p. 16).

O Ministro Edson Fachin, relator do RHC 134682, argumentou que a liberdade religiosa não é absoluta e deve respeitar os princípios constitucionais de convivência entre liberdades públicas. No entanto, ele concluiu que as frases do réu em seu livro não caracterizam crime conforme o art. 20 da Lei do Racismo, mas representam uma tentativa de demonstrar superioridade sobre religiões espíritas e de matriz africana (Brasil, 2016). As palavras do relator ao analisar o RHC 134682 destacam que questões envolvendo a liberdade de expressão baseada no discurso religioso não são absolutas, independentemente de como sejam expressas (Brasil, 2016).

Para tanto, é essencial equilibrar a liberdade de expressão com a liberdade de culto, especialmente em discursos religiosos. A liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar os direitos e liberdades alheios.

No contexto legislativo, é importante destacar a Lei Estadual nº 17.346 de 12 de março de 2021 do Estado de São Paulo. Tal lei trata da Liberdade Religiosa, estabelecendo mecanismos para sua promoção e prevendo sanções administrativas em caso de violação a essa liberdade, indicando as suas diretrizes. O artigo 1º da Lei Estadual de Liberdade Religiosa

no Estado de São Paulo instituiu a norma com o objetivo de combater toda forma de intolerância religiosa, discriminação e desigualdades motivadas pela fé e credo religioso que possam afetar, tanto coletiva quanto individualmente, os membros da sociedade civil. A lei busca proteger e garantir o direito constitucional à liberdade religiosa de toda a população paulista. O parágrafo único especifica que o direito à liberdade religiosa inclui as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, abrangendo tanto a esfera pública quanto a privada, sendo um direito fundamental à identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Direito Internacional aplicável (São Paulo, 2021).

Como se percebe, o legislador definiu no parágrafo único o conjunto de ações e atos que compreendem a liberdade religiosa e indica que esses constituem como direito fundamental a identidade religiosa conforme o texto constitucional de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A legislação também define e diferencia institutos relacionados à temática da pesquisa no seu sétimo artigo, incluindo: intolerância religiosa, caracterizada pelo cerceamento da liberdade religiosa e atos de assédio ou violência em diversos ambientes; discriminação religiosa, que compreende qualquer distinção que restrinja o exercício de direitos em função da confissão religiosa; desigualdade religiosa, referente à diferenciação no acesso a bens e serviços por motivos religiosos; políticas públicas, como respostas às demandas sociais através de ações governamentais; e ações afirmativas, que são políticas para promover e incentivar a liberdade religiosa em condições de igualdade e respeito entre diferentes crenças (São Paulo, 2021).

A Lei Estadual de São Paulo não aborda explicitamente o racismo religioso ou as religiões de origem africana, mas suas definições podem guiar futuras legislações que busquem conciliar o discurso religioso com o respeito a essas religiões. Aplicando o artigo 7º da lei ao proselitismo exacerbado com base em racismo religioso, o discurso pode limitar a manifestação religiosa e assediar grupos minoritários, como os de religiões de matriz africana.

Existem atualmente projetos de lei em discussão que tratam do proselitismo religioso, seja apoiando ou se opondo ao assunto desta pesquisa. O primeiro a ser mencionado é o Projeto de Lei nº 958 de 2023, proposto pelo Deputado Federal Márcio Marinho e pela Deputada Federal Silva Cristina. Esse projeto visa adicionar um novo artigo à Lei Federal nº 7.716 de 1989, com o seguinte texto:

Art.20-C

Parágrafo único. “A prática proselitista do convencimento tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia não deve ser considerada discriminatória para os fins desta Lei. (Marinho; Cristina, 2023).

O Projeto de Lei nº 958-2023, busca modificar a Lei do Racismo em resposta à Lei Federal nº 14.532 de 2023, que incluiu a injúria racial como crime de racismo. O projeto

argumenta que essa lei pode levar a interpretações equivocadas pelos juízes, resultando em penas excessivas em casos de proselitismo religioso, e propõe uma exceção para o proselitismo religioso na aplicação dessas penas.

Se aprovado, o projeto de lei permitiria o proselitismo religioso, mesmo com discursos de ódio e discriminação, sem punição. Isso criaria um precedente para ataques às religiões de matriz africana, comprometendo sua prática livre e seus direitos constitucionais.

Outro projeto de lei relevante é o Projeto de Lei nº 885 de 2019, proposto pelo ex-deputado federal Paulo Bengtson, do PTB, que assegura a liberdade religiosa, de expressão e de consciência. A justificativa do projeto destaca a liberdade de expressão como direito fundamental, protegendo opiniões divergentes, mesmo que causem desconforto.

O autor do projeto associa a liberdade de expressão à prevenção de um pensamento único que possa silenciar opiniões divergentes, protegendo assim o ideal democrático e a diversidade cultural e religiosa do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, é relevante o artigo terceiro do projeto de lei:

Art. 3º A divulgação, em âmbito público ou privado, de ideias opostas a um determinado comportamento social ou a uma crença adotada por um grupo específico, seja ele religioso ou não, desde que não incite à violência, não constitui ilícito civil nem penal. (Bengtson, 2019).

De acordo com o artigo, uma crença só será considerada ilícita se incitar à violência. O autor do projeto busca proteger grupos minoritários de discursos ofensivos que comprometem a dignidade humana, garantindo que as religiões de matriz africana exerçam plenamente o direito à liberdade religiosa e de expressão, conforme o artigo 5º, inciso VI, da CRFB/88.

Nesse contexto, a discussão sobre proselitismo religioso é complexa e multifacetada, envolvendo a interseção entre liberdade de expressão, direitos religiosos e diversidade cultural, que são fundamentais para a dignidade da pessoa humana, assegurada pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro e pela DUDH.

#### 4.2 A CONCILIAÇÃO DO DISCURSO RELIGIOSO COM O RESPEITO ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E A NECESSIDADE DE APARATO LEGISLATIVO PARA PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE CRENÇA

A liberdade de crença, garantida pelo artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, é um direito fundamental, mas enfrenta preconceitos, especialmente contra religiões de matriz africana como a Umbanda e o Candomblé. É essencial que o discurso religioso promova respeito, evitando preconceitos e estereótipos. Para combater a discriminação religiosa, é necessário um forte aparato legislativo, como na Lei do Racismo, que assegure a prática da fé e penalize discursos de ódio que incitem violência ou discriminação, especialmente contra religiões de matriz africana. O proselitismo religioso, quando associado ao discurso de ódio,

pode servir como ferramenta de discriminação, justificando violência e marginalização sob o pretexto de liberdade de expressão e culto, desvirtuando princípios constitucionais.

A utilização da ferramenta legislativa requer uma consideração cuidadosa sob a ótica dos direitos fundamentais, uma vez que esses direitos são a base do sistema jurídico brasileiro. Essa aplicação exige uma revisitação as teorias do jurista alemão Robert Alexy, que ensina a técnica da ponderação e da proporcionalidade como meio de solucionar conflitos entre direitos fundamentais.

De acordo com Alexy, existem duas formas de colisões dos direitos fundamentais, a estrita e a ampla. Os conflitos estritos surgem sempre que o exercício ou a aplicação de um direito fundamental por um indivíduo resulta em impactos negativos sobre os direitos fundamentais de outros indivíduos. Quando direitos fundamentais entram em choque, pode-se tratar do mesmo direito fundamental ou de diferentes direitos fundamentais (Alexy, 1999).

Já as convergências de direitos fundamentais em sentido amplo, surgem sempre que a prática ou a efetivação de um direito fundamental específico resulta em impactos negativos sobre bens comunitários (Alexy, 1999 *apud* Cardoso, 2016, p. 143).

Assim, é perceptível que o contexto desta pesquisa se encaixa na situação em que há um conflito entre os aspectos positivos e negativos do mesmo direito. Existe uma tensão entre o direito de exercer a liberdade de crença (aspecto positivo) e a necessidade de proteção contra o discurso de ódio voltado aos seguidores de religiões de matriz africana (aspecto negativo).

O proselitismo religioso, como expressão da liberdade de crença e expressão, pode conflitar com o direito de adeptos de religiões de matriz africana de não serem alvos de intolerância. O objetivo das leis é equilibrar o exercício da liberdade religiosa com a proteção contra abusos e discriminações, ambos parte do mesmo direito fundamental. Segundo Alexy em casos de colisão entre direitos fundamentais expressos como princípios, não se deve considerar nenhum desses princípios inválido, nem introduzir cláusulas de exceção, tampouco estabelecer uma precedência absoluta ou abstrata entre eles (Alexy, 1999, *apud* Cardoso, 2016).

A teoria de Alexy propõe que, em conflitos entre direitos, como a liberdade de crença e a proteção contra o discurso de ódio, deve-se buscar uma solução equilibrada, em vez de invalidar um dos direitos ou criar exceções. Assim, é necessário permitir a liberdade de crença enquanto se protege os indivíduos de discursos de ódio e intolerância.

O jurista alemão adota a técnica do equilíbrio, desenvolvida pela Corte Constitucional Alemã, para defender que todos os princípios possuem igual relevância em teoria. Em caso de conflito, é essencial analisar as circunstâncias específicas para determinar qual princípio deve prevalecer.

Segundo Alexy, a natureza dos princípios implica a aplicação da máxima da proporcionalidade, que inclui as três dimensões parciais: adequação, necessidade (uso do meio menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (sopesamento propriamente

dito), sendo essa proporcionalidade dedutível da própria natureza dos princípios (Alexy, 2006).

Isso implica que, em conflitos entre princípios, é necessário aplicar a proporcionalidade, escolhendo o meio menos restritivo disponível. A proporcionalidade em sentido estrito exige ponderar a importância do objetivo visado em relação à gravidade da restrição ao direito fundamental.

A pesquisa aplica a máxima da proporcionalidade para conciliar o discurso religioso com o respeito às religiões de matriz africana. Embora a legislação permita o proselitismo, exige que este não incite ódio ou violência, e estabelece penalidades proporcionais para violações dessas limitações, garantindo uma proporcionalidade em sentido estrito.

É essencial que a legislação assegure que a liberdade religiosa não prejudique os direitos dos seguidores de religiões de matriz africana, protegendo-os de discriminação e abuso. Isso pode ser feito através da definição clara do que constitui discurso de ódio e suas penalidades, além de uma abordagem multidisciplinar que promova a diversidade religiosa por meio da educação e conscientização pública.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou o proselitismo religioso e o discurso de ódio, focando na liberdade de crença fora dos templos em relação aos adeptos das religiões de matriz africana. A importância do estudo é destacada pela proteção garantida pela CRFB/88 à prática dos rituais religiosos e aos espaços que os acolhem. É necessária cautela, pois a dignidade dos seguidores de tradições como Umbanda e Candomblé pode ser ameaçada por discursos de ódio associados ao proselitismo. Assim, a questão central é como conciliar o discurso religioso com o respeito às religiões de matriz africana.

A pesquisa tem como objetivo analisar se o proselitismo, quando associado ao discurso de ódio, afeta a liberdade de crença e, conseqüentemente, a dignidade humana. Foi comprovado que essa associação é prejudicial, conforme casos concretos e jurisprudência. Embora o proselitismo seja uma forma legítima de exercer a liberdade de crença, ao ser vinculado ao discurso de ódio, ele se torna um instrumento de racismo religioso, estigmatização e marginalização, especialmente contra religiões de matriz africana, violando a dignidade de seus seguidores.

O estudo abordou seis objetivos específicos: o primeiro explicou o proselitismo religioso como o esforço de conversão através de pregações e missões. O segundo definiu o racismo religioso como discriminação com base em questões raciais, destacando a luta étnico-racial dos negros no contexto religioso. O terceiro identificou as religiões afro-brasileiras mais difundidas (Umbanda e Candomblé) segundo o IBGE. O quarto discutiu o proselitismo ofensivo contra essas religiões, exemplificado por falas associando-as a cultos satânicos. O quinto apontou ameaças à liberdade de expressão e crença dos cultos afro-brasileiros, com exemplos

de vandalismo induzido por intolerância. Por fim, o sexto concluiu que a legislação federal é insuficiente para prevenir a discriminação religiosa, limitando-se a punições.

A pesquisa partiu da hipótese de que o proselitismo religioso é usado de forma excessiva para prejudicar adeptos das religiões de matriz africana. Ao final, confirmou-se que o uso exacerbado do proselitismo pode ser prejudicial, indicando a necessidade de um aparato legislativo que previna e combata essa discriminação, com base nos preceitos constitucionais.

A pesquisa aborda a conciliação entre os discursos religiosos e o respeito às religiões de matriz africana, e conclui que tal conciliação é possível. Para efetivar essa solução, propõe-se a criação de uma norma a ser integrada à Lei Caó, visando coibir o racismo religioso e o discurso de ódio. Essa norma incluiria mecanismos multidisciplinares que promovam a educação e a conscientização pública para fomentar o respeito à diversidade religiosa, assegurando a proteção efetiva dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

A aplicação da norma proposta deverá ser realizada de forma cautelosa, uma vez que a matéria trata de direitos fundamentais. Nesse sentido, é de suma importância levar em consideração as técnicas de ponderação e de proporcionalidade propostas de Robert Alexy, conforme mencionado anteriormente. O objetivo é evitar que a norma proposta seja aplicada de maneira que restrinja a liberdade de expressão e a liberdade religiosa de outros grupos.

É relevante ressaltar que, a aplicabilidade da lei proposta não pode simplesmente vedar o direito constitucional de um determinado grupo ou ignorar as situações enfrentadas por outros grupos, pois todos os princípios possuem o mesmo valor em um contexto amplificado, pois somente por meio desse esforço a liberdade de crença será respeitada e resguardada como um dos pilares da democracia.

## REFERÊNCIAS

ABIB, Jonas. **Sim, Sim, Não, Não – Reflexões de cura e libertação**. 104. ed. São Paulo: Canção Nova, 2014.

ALEXY, Robert. **Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 217, p. 67–79, 1999. DOI: 10.12660/rda. v217.1999.47414. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47414>. Acesso em: 19 maio 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1). Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 Bahia. Recurso Ordinário em habeas corpus. Direito Penal. **Crime de racismo religioso**. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Imprescritibilidade. Previsão constitucional expressa. Livro. Publicação. Proselitismo como núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa. Trancamento da ação penal. Recorrente: Jonas Abib. Recorrido: Ministério Público Federal. Min. Edson Fachin, 29 nov. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312556698&ext=.pdf>. Acesso em: 6 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade**. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Proposição 2192361**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2192361>. Acesso em: 6 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Proposição 2350427**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350427>. Acesso em: 6 nov. 2023.

CARNEIRO, Abimael Gonçalves. **Intolerância religiosa contra as religiões afrobrasileiras: uma violência histórica**. In: **IX Jornada Internacional de Política Pública**, São Luís, 2019, p. 1-12. Disponível em: <https://docplayer.com.br/171578143-Intolerancia-religiosa-contra-as-religoes-afro-brasileiras-uma-violencia-historica.html>. Acesso em: 13 fev. 2024.

CARDOSO, Diego Brito. **"Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy."** Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 5, n. 2, p. 137-155, 05 out. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327>. Acesso em: 19 maio 2024

CARRAZZA, Antônio Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

COURA, Alexandre. **Direito, Política e Constituição: reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do estado democrático de direito**. Curitiba: Editora CRV, 2014.

CUMINO, Alexandre. **Deus, Deuses, Divindades e Anjos**. 1. ed. São Paulo: Madras, 2008.

DE COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. **A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana**. *Revista Calundu*, vol. 1, n. 1, jan.-jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/7627>. Acesso em: 21 dez. 2023.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FRANCO, Gilciana Paulo. **As religiões de matriz africana no Brasil: luta, resistência e sobrevivência**. *Sacrilegens Revista Discentes do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião da UFJF*. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/34154>. Acesso em: 19 dez. 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14244-asi-censo-2010-numero-de-catolicos-cai-e-aumenta-o-de-evangelicos-espíritas-e-sem-religiao>. Acesso em: 15 fev. 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em: 15 fev. 2024.

LALANDE, André. **Grande Enciclopédia Larousse Cultural**, volume 21 (1995 e 1998). São Paulo: Larousse e Nova Cultural Ltda, 1967.

MAURÍCIO, George. **O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon**. Rio de Janeiro: Pallas, 2014.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional Democrático brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC*, v. 12, n. 3, p. 45-61, 2011. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267>. Acesso em: 10 out. 2023.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **35 anos da Lei Caó. Consultor Jurídico, 2024**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/35-anos-da-lei-cao/>. Acesso em: 1 maio 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 1948. Disponível em: <https://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 6 nov. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação criminal 0001223-14.2014.815.2003. Processual penal. Preliminares. Apelante: Lívia Lima Martins. Apelada: justiça pública. Relator: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, 04 fev. 2020. **Apelação criminal**. 1. Alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Fundamentação clara e precisa. Nulidade inexistente. 2. Sentença condenatória em harmonia com o acervo probatório. Condenação mantida. Decisão unânime. Disponível em: [https://app.tjpb.jus.br/sigajuris/consulta/verPublicacaoPortal.do?method=verPublicacaoPortal&data=24/02/2020&numero=3606&palavrasChave=&desembargador=&classe=&comarca=&pagina=1&cadeiaCustodia=0&proxystylesheet=tjpb\\_index&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&filter=0&lr=lang\\_pt&getfields=\\*&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&partialfields=%28RELATOR%3AArn%C3%B3bio.RELATOR%3AAlves.RELATOR%3ATeod%C3%B3sio%29&requiredfields=BASE%3AAcordaos%7CBASE%3ADecisao.PROCESSO%3A00012231420148152003&as\\_q=](https://app.tjpb.jus.br/sigajuris/consulta/verPublicacaoPortal.do?method=verPublicacaoPortal&data=24/02/2020&numero=3606&palavrasChave=&desembargador=&classe=&comarca=&pagina=1&cadeiaCustodia=0&proxystylesheet=tjpb_index&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&filter=0&lr=lang_pt&getfields=*&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&partialfields=%28RELATOR%3AArn%C3%B3bio.RELATOR%3AAlves.RELATOR%3ATeod%C3%B3sio%29&requiredfields=BASE%3AAcordaos%7CBASE%3ADecisao.PROCESSO%3A00012231420148152003&as_q=). Acesso em: 7 abr. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Mantida condenação de mulher acusada de incitar discriminação contra a religião Candomblé**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/mantida-condenacao-de-mulher-acusada-de-incitar-discriminacao-contra-a-religiao-candomble>. Acesso em: 7 abr. 2024.

REGINA, Jean Marques. **Lições Preliminares sobre Liberdade Religiosa e Dignidade da Pessoa Humana**. *Dignitas Revista Internacional do Instituto Brasileiro de Direito e Religião*, vol. 1, 18 set. 2020. Disponível em: <https://dignitas.ibdr.org.br/index.php/dignitas/article/view/12>. Acesso em: 7 abr. 2024.

RUFINO, Luiz; MIRANDA, Marina Santos de. **Racismo Religioso: Política, Terrorismo e Trauma Colonial. Outras Leituras sobre o problema. Problemata, v. 10, n. 2, 21 de novembro de 2019, p. 229-242.** Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/problemata/article/view/49125>. Acesso em: 04 de fev. de 2024.

SANTOS, Rafa. **Mantida condenação de mulher acusada de incitar discriminação contra a religião candomblé. Consultor Jurídico, 15 fev. 2020.** Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/mantida-condenacao-de-mulher-acusada-de-incitar-discriminacao-contra-a-religiao-candomble>. Acesso em: 7 abr. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021. Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/197501>. Acesso em: 12 maio 2024.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS (SDH). **Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011 – 2015): resultados preliminares. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; organização Alexandre Brasil Fonseca, Clara Jane Adad.** Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/cnrdr/pdfs/relatorio-de-intolerancia-e-violencia-religiosa-rivir-2015>. Acesso em: 15 de jan. de 2024.

SIMÕES, Nataly. **Pastor é processado por associar religiões afro e islâmica ao demônio.** Alma Preta, 2023. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/pastor-processado-religoes-afro-islamica-demonio/>. Acesso em: 6 abr. 2024.

UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 nov. 2023.

VIEIRA, Bianka. **Juristas islâmicos e instituto afro notificam pastor que associou religiões ao demônio.** Folha da São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/08/juristas-islamicos-e-instituto-afro-notificam-pastor-que-associou-religoes-ao-demonio>. Acesso em: 6 abr. 2024.